



Ofício SSG-GAB nº 8423/2014  
Processo TC nº 72.001.880.14-00

15 - DOCREC  
15-00412/2014

Assunto: Prefeitura do Município de São Paulo-PMSP – Acompanhamento – Verificar se o dispositivo legal estabelecido no § 1º, III, do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, está sendo atendido pela entidade fiscalizada

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 08 a 13 do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 10 de junho de 2014

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência, atendendo a r. despacho do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Relator Domingos Dissei**, exarado com fundamento no artigo 59, inciso III; da Lei de Responsabilidade Fiscal, para encaminhar cópia da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, objetivando a ciência do alerta ali apontado.

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

  
**EDSON SIMÕES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**José Américo**  
Presidência da Câmara Municipal de São Paulo  
Viaduto Jacareí, 100 – 8º andar

15:30 17/06/2014 08:08:29  
Protocolo Legislativo - SP.72

A

SGP

Senhor Secretário Geral:

Segue o presente expediente, acompanhado de cópia de manifestação da Secretaria de Visualização e Controle, elaborada pelo E. Tribunal de Contas, para conhecimento e exame por parte da Comissão pertinente.

20/11/06/2014

  
Carillo Cristóforo Martins Junior  
Chefe de Gabinete  
Presidência



#### 4 - CONCLUSÕES

Com relação ao 1º quadrimestre de 2014, verificou-se que:

- 4.1 - A relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida em abril/14 alcançou 1,9053, quando deveria ter alcançado 1,3298, índice superior, portanto, à trajetória de ajuste estabelecido, conforme preceitua o art.4º da Resolução nº40/01 do Senado Federal. Assim, faz-se necessária a expedição do alerta previsto no artigo 59, §1º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (item 1)
- 4.2 - Em 30.04.14, os totais das receitas com operações de crédito bem como o montante das garantias prestadas atendiam aos limites previstos no inciso I do art. 7º, no caput do art. 9º e no art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal. (itens 2 e 3)

Em 02.06.14

Em 03 de 14

  
**MARCOS CHUST**  
Coordenador Chefe de Fiscalização  
e Controle I

  
**LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI** XR13-12  
Subsecretário de Fiscalização e  
Controle II





O Município realizou operações de crédito sujeitas ao limite no montante de R\$ 5,5 milhões. Desta forma, o índice de operações de crédito sobre a Receita Corrente Líquida alcançou 0,02% e ficou bastante abaixo do limite definido pela resolução nº 43/01 do Senado Federal (16%).

Observa-se que a PMSP está impedida de contratar operações de antecipação da receita orçamentária (ARO), por força do disposto no inciso II da cláusula décima - segunda do Contrato de Refinanciamento celebrado com a União em 03.05.2000.

### 3 - Limite para o saldo global das garantias concedidas

O limite para a prestação de garantias e contragarantias está estabelecido no artigo 9º e parágrafo único da Resolução nº 43/01 do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 03/02:

*"Art.9º - O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art.4º.*

*Parágrafo único. O limite de que trata o caput poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:*

*I - não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise quaisquer garantias anteriormente prestadas;*

*II - esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;*

*III - esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*IV - esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997."*

Quadro 04 - Garantias prestadas - 1º quadrimestre/14

		Em R\$
Total das Garantias	(I)	44.584.599,87
Receita Corrente Líquida - RCL	(II)	35.294.594.122,55
% do total das Garantias sobre a RCL no período	(I/II)	0,13%
Limite definido no art. 9º da Resolução 43/01		22,00%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 1º quadrimestre/2014 - DOC 31.05.14 - fl. 06.

No primeiro quadrimestre de 2014, o saldo das garantias prestadas pela Prefeitura representava 0,13% da receita corrente líquida do período e encontrava-se bastante abaixo do limite de 22%.



A relação entre o montante da Dívida Consolidada Líquida - DCL e a Receita Corrente Líquida - RCL apurada em dezembro de 2001 foi 1,9298 e deverá ser reduzida na proporção de 1/15 avos a cada ano, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 01 – Trajetória de ajuste da dívida consolidada líquida em cada exercício financeiro

% DCL/RCL			
2001	1,9298	2009	1,5406
2002	1,8812	2010	1,4919
2003	1,8325	2011	1,4433
2004	1,7839	2012	1,3946
2005	1,7352	2013	1,3460
2006	1,6866	2014	1,2973
2007	1,6379	2015	1,2487
2008	1,5892	2016	1,2000

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 1º quadrimestre/2014 (DOC 31.05.13) - fl. 04

Em 31.12.14, este índice deverá necessariamente chegar a 1,2973 para cumprimento do artigo 4º. O quadro a seguir demonstra os índices mensais esperados para o exercício 2014, calculados a partir de uma redução linear:

2013	2014											
Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Ma	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1,3460	1,3419	1,3379	1,3338	1,3298	1,3257	1,3217	1,3176	1,3135	1,3095	1,3054	1,3014	1,2973

A título ilustrativo demonstra-se no quadro e gráfico a seguir o comportamento dos índices esperados com os efetivos desde o 1º quadrimestre de 2008:

Quadrimestre	Esperado	Efetivo
1º quad/08	1,6217	1,8601
2º quad/08	1,6054	1,9608
3º quad/08	1,5892	2,0332
1º quad/09	1,5730	1,9843
2º quad/09	1,5567	2,0116
3º quad/09	1,5406	2,0798
1º quad/10	1,5244	2,0201
2º quad/10	1,5081	1,9965
3º quad/10	1,4919	2,1349
1º quad/11	1,4757	2,0935
2º quad/11	1,4595	1,9954
3º quad/11	1,4433	1,9950
1º quad/12	1,4271	1,8872
2º quad/12	1,4108	1,9511
3º quad/12	1,3946	1,9692
1º quad/13	1,3784	1,8732
2º quad/13	1,3622	1,8457
3º quad/13	1,3460	1,9296
1º quad/14	1,3298	1,9053



**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator**

Trata o presente de acompanhamento para verificar, com relação ao 1º quadrimestre de 2014, se os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia encontravam-se dentro dos respectivos limites, nos termos do § 1º, III, do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*\*Art. 59. [...]*

*§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
[...]*

*III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;”*

Os limites da dívida pública são tratados no capítulo VII da Lei Complementar nº 101/00 e nas Resoluções do Senado Federal nº 40 de 20.12.01 e 43 de 21.12.01.

**1 - Limite da dívida consolidada e mobiliária**

A Resolução nº 40/01 do Senado Federal dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*\*Art.3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:  
[...]*

*II - no caso dos municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art.2º.*

*Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.*

*Art.4º No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3º, serão observadas as seguintes condições:*

*I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;*

*II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3º, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*